Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça Documento:543146 do Estado do Tocantins GAB, DO DES, RONALDO EURIPEDES Corpus Criminal № 0005135-48.2022.8.27.2700/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: № 0003551-02.2021.8.27.2725/TO RELATOR: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA PACIENTE: ALEF ARAÚJO FARIA ADVOGADO: CILMARA SANTANA PIMENTEL (OAB T0009660) ADVOGADO: GIANLUCA DEL DUQUE DE PAULA E SILVA (OAB T0007620) IMPETRADO: Juiz de Direito da 1º Vara Criminal - TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO TOCANTINS - Miracema do Tocantins VOTO Conforme relatado, trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado pelos advogados Cilmara Santana Pimentel e Gianluca Delbugue Paula e Silva em favor do Paciente Alef Araújo Faria, indicando como autoridada coatora o Juiz de Direito da 1º Vara de Execução Penal da Comarca de Guaraí/TO, visando o reconhecimento de nulidade processual na ação penal de origem. Os Impetrantes apresentam a seguinte síntese dos fatos: "1. O Paciente foi denunciado em 13/12/2021, pela prática da conduta descrita no art. 121, § 2º, incs. I e IV, e artigo 29 ambos do Código Penal, com aplicação do inciso I. do artigo 1° da Lei 8.072/90. 2. Conforme narra a peca acusatória, na noite de 03/07/2020, na rua Paranaíba, Setor Santa Filomena, nesta cidade, o denunciado devidamente unido pelo vínculo subjetivo e em divisão de tarefas com outra pessoa, agindo voluntariamente e com consciência da ilicitude de sua conduta, por motivo torpe e mediante recurso que dificultou e/ou impossibilitou a defesa, matou, Guilherme Pereira de Sousa. 3. Conforme autos do inquérito policial (Ev. 20. IPL. № 00039056120208272725), a única prova utilizada como base para a denúncia, são dois áudios e três fotos, obtidos de forma anônima, sem qualquer prova da fonte de origem, da veracidade, da incorruptibilidade e licitude das informações, conforme se demonstra pelo relatório de missão policial. (...) 4. Em Resposta a Acusação, foi requerido o desentranhamento das mencionadas provas, uma vez que elas foram obtidas por meio de denunciante anônimo, sem qualquer possibilidade demonstração da ilicitude da fonte de obtenção da prova, bem como da veracidade e originalidade dos áudios, uma vez que até o aparelho que supostamente teria recebido os áudios foi descartado, infringindo ainda as regras estabelecidas pela cadeia de custódia da prova. 5. Recebida a denúncia, foi dado o normal tramite processual, bem como realizada a audiência de instrução, onde foram colhidas as provas testemunhais, nas quais ficou devidamente demonstrada que o único meio de prova utilizado para sustentar a ação penal são os referidos áudios e as imagens. 6. Concluída a fase de instrução, o Ministério Público deixou de apresentar suas alegações finais, requerendo em substituição a realização de perícia de voz, nos famigerados áudios. 7. Em decisão proferida (Ev. 91, autos nº 00035510220218272725), o eminente Juiz de Primeiro Grau, deferiu o requerimento ministerial, autorizando a realização da prova pericial. 8. Desta forma diante da indevida utilização dos áudios, obtidos de forma ilícita, como meio de prova, não vê esta defesa outro meio processual, senão a impetração do presente Habeas Corpus para ver cessada a ilegalidade da coação sofrida pelo paciente". Argumentam que "e o meio de obtenção da prova contestada fere explicitamente os preceitos constitucionais da proibição do anonimato, inviolabilidade das comunicações telegráficas, do contraditório e ampla defesa e do devido processo legal, explicitamente previstos no art. 5º. IV, XII, LIV e LV". Aduzem que "fato mais grave ainda, é a não preservação dos celulares envolvidos, tornando impossível identificar a origem e o destino, a forma de obtenção, o tempo em que foram produzidos, se realmente foram obtidos através de autorização judicial ou com anuência do

proprietário do aparelho celular, se realmente veio de aplicativo WhatsApp, se foi enviado pelo paciente, até mesmo se não houve qualquer tipo de alteração ou manipulação antes de ser anexado no processo". Acrescentam que "quando se trata de provas digitais, o papel da cadeia de custódia é ainda mais relevante, pois por serem de fácil manipulação, que possibilitam a supressão e alteração do conteúdo é extremamente necessário, para a licitude da prova, que a cadeia de custódia seja preservada. Devendo todos os objetos e informações vinculados a apuração do fato delituoso serem conservados, para que estes sejam, caso necessário, submetidos a periciais técnicas especializadas". Enfatizam que é flagrante a nulidade da prova produzida nos autos e alegam ainda a ocorrência de excesso de prazo na instrução. Ao final apresentam o pedido que seque abaixo: "5. DOS PEDIDOS 60. Diante de todo o exposto requer a Vossas Excelências: a) A concessão da presente ORDEM DE HABEAS CORPUS, LIMINARMENTE, para fazer cessar, incontinenti, o constrangimento ilegal, determinando a imediata revogação da prisão preventiva do paciente, ou que, caso Vossas Excelências entendam necessário, sejam impostas outras medidas cautelares diversas da prisão. c) Ainda em sede de liminar, seja determinada a suspensão da decisão que autorizou a realização de perícia de voz, nos áudios anexados no Ev. 20 dos autos do IPL nº 00039056120208272725, até o reconhecimento da ilicitude ou licitude da prova. d) No mérito, que o presente remédio constitucional seja recebido, e que ao final os áudios seiam declarados ilícitos e desentranhados dos autos da ação penal promovida contra o paciente" (sic). A liminar foi indeferida (evento 2). O Órgão Ministerial de Cúpula manifestou-se pelo conhecimento e denegação definitiva da ordem, porquanto não caracterizado o constrangimento ilegal invocado na impetração, sob nenhum dos aspectos aventados (parecer — evento 8). Pois bem! A impetração é própria e preenche os requisitos de admissão, motivo pelo qual deve ser conhecida. No mérito, ratifico a decisão liminar proferida no evento 2. 0 posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, o constrangimento ilegal por excesso de prazo, não resulta de critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto. A propósito: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISAO PREVENTIVA. SUPOSTO CRIME DE ROUBO PREPARATORIO PARA CRIME MAIOR, NO CONTEXTO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. DECISÕES RECENTES DO JUÍZO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA QUE EVIDENCIAM A REGULARIDADE DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Conforme registrado na decisão ora impugnada, que nesta oportunidade se confirma, não está configurada a ilegalidade da prisão cautelar. 2. No caso destes autos, as instâncias ordinárias verificaram indícios de que o paciente e diversos corréus, integrantes de uma organização criminosa especializada em roubar instituições financeiras, teriam perpetrado um roubo de grande vulto contra particular, com o qual pretendiam levantar capital para realizar outras ações ainda maiores, segundo investigação que já vinha sendo conduzida pela Polícia Federal. 3. Ao que se vê, os fundamentos da prisão preventiva remontam à gravidade concreta do roubo, bem como ao receio, baseado nos indícios de pertencer a organização criminosa especializada em delitos contra o patrimônio, de que o ora paciente seguisse delinquindo. 4. Quanto à tese de excesso de prazo, esclareça-se que eventual constrangimento ilegal não resulta de um critério aritmético, mas de aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de

modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional. 5. A instância originária reconheceu que havia "certo atraso" na condução do feito, mas ponderou que a lentidão no trâmite estaria justificada pelas peculiaridades do caso concreto. 6. Do que se extrai da leitura dos autos, essa ponderação da instância originária é razoável. Ademais, o andamento disponível no site do Tribunal de origem revela que houve decisão examinando a regularidade da prisão preventiva do ora agravante em 20/04/2020, e de corréu em 21/05/2020, tratando-se de decisões recentes que evidenciam a regularidade da tramitação. 7. Convém esclarecer, por fim, que o reconhecimento do estado de pandemia não conduz necessariamente ao relaxamento de toda prisão preventiva. 8. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no HC 555.415/PE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2020, DJe 30/06/2020). Na hipótese, deve-se levar em consideração que o processo foi instaurado em situação de pandemia pelo Covid-19 e as particularidades da ação penal originária (feito complexo - crime contra a vida qualificado, gravidade e repercussão do crime, apreciação de pedidos, pedido de perícia etc), não ficando demonstrado, neste momento de cognição sumária, desídia da Autoridade apontada coatora. Além disso há informação nos autos de que o Paciente só foi cientificado do mandado de prisão oriundo dos autos n. 0002997-67.2021.8.27.2725 (Pedido de Prisão Preventiva), uma vez que ele já estava preso por outro motivo (vide evento 20, do processo em referência). Registra-se que o princípio constitucional da presunção de inocência não é incompatível com a prisão cautelar e nem impõe ao Paciente uma pena antecipada, porque não deriva do reconhecimento da culpabilidade, mas aos fins do processo, e se justifica pela presença dos requisitos contidos nos dispositivos legais da prisão. Nesse sentido colaciono julgado de minha Relatoria: HABEAS CORPUS. artigo 121, § 2º, IV e VI, c/c artigo 14, II, e artigo 129, § 9º, na forma do artigo 69, todos dos Código Penal. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PREVISTOS NOS ART. 312, e 313, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. FUMUS COMISSI DELICTI E PERICULUM LIBERTATIS. PROVA DA MATERIALIDADE. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES STJ. CONDIÇÕES PESSOAIS IRRELEVANTES. alegação de que o PACIENTE é hipertenso e grupo de risco do covid-19. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE PRESTAÇÃO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA ADEQUADA NO CÁRCERE. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA. 1. Não há informação oficial de proliferação do coronavírus dentro do estabelecimento prisional no qual o Paciente se encontra custodiado, que pudesse justificar o pedido de liberdade formulado e seu deferimento. Constrangimento ilegal não evidenciado. 2. No caso, verifica-se que a prisão preventiva encontra-se amparada nos requisitos preconizados no artigo 312 do Código de Processo Penal, existindo nos autos prova da materialidade do crime e indícios suficientes de autoria, restando devidamente apontados os motivos ensejadores da custódia antecipada. 3. Indevida a aplicação das medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do CPP, quando a segregação se encontra justificada e mostra-se necessária. 4. A comprovação de primariedade, residência fixa e demais circunstâncias indicadas pela defesa no writ, não impedem a manutenção da custódia cautelar. 5. A presunção de inocência não é incompatível com a prisão processual e nem impõe ao paciente uma pena antecipada, porque não deriva do reconhecimento da culpabilidade. 6. Ordem denegada. (TJ-TO. HC 0005894-80.2020.8.27.2700.

Relator JOCY GOMES DE ALMEIDA. Julgado em 09.06.2020). Ademais, a custódia cautelar, no momento, não se revela desproporcional diante da pena em abstrato atribuída ao delito imputado ao Paciente. A propósito: HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. OCULTAÇÃO DE CADÁVER (DUAS VEZES). PRISÃO CAUTELAR. FUNDAMENTOS IDÔNEOS. EXCESSO DE PRAZO PARA JULGAMENTO NÃO VERIFICADO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. 1. A aferição da razoabilidade da duração do processo não se efetiva de forma meramente aritmética. Nesta perspectiva, não se verifica ilegalidade quando, embora constatada certa demora no oferecimento da denúncia, posteriormente o processo esteve em constante movimentação, seguindo sua marcha dentro da normalidade, não se tributando, pois, aos órgãos estatais indevida letargia. 2. Não constatada mora estatal em ação penal onde a sucessão de atos processuais infirma a ideia de paralisação indevida da ação penal, ou de culpa do Estado persecutor, não se vê demonstrada ilegalidade no prazo da persecução criminal desenvolvida. 3. Ademais, embora o paciente esteja preso desde 3/7/2014, a custódia cautelar, no momento, não se revela desproporcional diante das penas em abstrato atribuídas aos delitos imputados na pronúncia. 4. Ordem denegada, com recomendação de celeridade no julgamento da ação penal n. 0019396-07.2014.8.13.0657, em trâmite na Vara Criminal da Comarca de Senador Firmino — MG (STJ — HC 448.778/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 07/02/2019, DJe 01/03/2019). A tese sustentada pelo Impetrante de nulidade das provas produzidas no Inquérito Policial não pode ser acolhida na via estreita do presente Habeas Corpus. Não foi demonstrada flagrante ilegalidade. A matéria deve ser debatida no processo principal, ante a necessidade de dilação probatória e o respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, não se coadunando com a finalidade e a extensão da presente ação mandamental. Nesse mesmo diapasão colacionamos recentíssimo julgado da Corte Superior de Justiça: CONSTITUCIONAL E PROCESSO PENAL. CORRUPÇÃO ATIVA. LAVAGEM DE DINHEIRO. USO DE DOCUMENTO FALSO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. NULIDADE DA DECISÃO QUE DECRETOU A BUSCA E APREENSÃO, DO MANDADO E DAS PROVAS OBTIDAS DURANTE A DILIGÊNCIA. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA CORTE A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PREJUÍZO SUPORTADO PELA DEFESA NÃO COMPROVADO. MEDIDA CAUTELAR MOTIVADA. MANDADO QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. ERROR IN PROCEDENDO. EXCEPCIONALIDADE DO RECONHECIMENTO DA NULIDADE PROBATÓRIA NA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MAIORES INCURSÕES QUE DEMANDARIAM REVOLVIMENTO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO. 1. A tese de nulidade da decisão que determinou a busca e apreensão, dos mandados e das provas obtidas durante tal diligência não foi objeto de análise e julgamento pela Corte a quo e, por consectário, não pode ser apreciada por este Tribunal, sob pena de indevida supressão de instância. 2. Recorrente que não demonstrou, concretamente, o prejuízo por ele suportado, mostrando-se inviável o reconhecimento de qualquer nulidade processual, em atenção ao princípio do pas de nullité sans grief e ao disposto no art. 563 do CPP (Precedente). 3. Não há que falar em violação dos arts. 93, IX, e 5º, XI, da CF/88, pois o decisum que determinou a busca e apreensão mereceu fundamentação idônea, tendo sido demonstrada a necessidade de tal diligência, com vistas à obtenção de elementos probatórios a comprovarem a existência de justa causa para a persecução penal e, posteriormente, a subsidiarem o juízo na busca da verdade real. 4. O mandado de busca e apreensão não pode ser reputado como genérico, já que inexiste previsão legal a exigir a transcrição do inteiro teor da decisão que autorizou a referida cautelar,

uma vez que não há desvio de finalidade se os policiais terminaram por apreender objeto que contribua para as investigações, ainda que não tenha sido arrolado na decisão e no mandado de busca e apreensão. A pormenorização dos bens somente é possível após o cumprimento da diligência, não sendo admissível exigir um verdadeiro exercício de futurologia por parte do Magistrado, máxime na fase pré-processual (Precedentes). 5. Somente será admitida a condenação do réu se as provas produzidas na fase extrajudicial forem corroboradas por outros elementos probatórios colhidos durante a formação da culpa, com a devida observância dos princípio do contraditório e da ampla defesa (Precedente). 6. Instrução que se encontra encerrada, tendo sido aberto prazo para oferecimento de alegações escritas e, por conseguinte, as teses ora ventiladas poderão ser vinculadas nos memoriais e, em caso de condenação, em eventual apelo defensivo. 7. No que se refere ao apontado error in procedendo do Tribunal a quo, não se infere qualquer ilegalidade no acórdão impugnado, porque, nos termos da jurisprudência desta Corte, a nulidade de provas, ainda mais aquelas produzidas durante o inquérito, cujo eventual vício não contamina, necessariamente, o processo-crime, somente poderá ser excepcionalmente reconhecida em sede de habeas corpus, exigindo a demonstração da alegada flagrante ilegalidade, o que vislumbra no caso vertente. 8. Maiores incursões acerca da matéria demandariam dilação probatória e análise detida do inquérito e dos autos da ação penal. o que se mostra inviável na via estreita do recurso em habeas corpus. 9. Recurso parcialmente conhecido e, na parte conhecida, desprovido. (STJ - RHC n. 59.661/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Ouinta Turma, DJe de 11/11/2015). Diante do exposto, acolho o parecer ministerial (evento 14) e voto no sentido de DENEGAR A ORDEM. eletrônico assinado por JOCY GOMES DE ALMEIDA, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http:// www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 543146v4 e do código CRC b3de8c95. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JOCY GOMES DE ALMEIDA Data e Hora: 14/6/2022, às 11:53:58 0005135-48.2022.8.27.2700 543146 .V4 Documento:543151 Judiciário JUSTICA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DO DES. RONALDO EURIPEDES Habeas Corpus Criminal Nº 0005135-48.2022.8.27.2700/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: № 0003551-02.2021.8.27.2725/T0 RELATOR: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA PACIENTE: ALEF ARAÚJO FARIA ADVOGADO: CILMARA SANTANA PIMENTEL (OAB T0009660) ADVOGADO: GIANLUCA DEL DUQUE DE PAULA E SILVA (OAB T0007620) IMPETRADO: Juiz de Direito da 1º Vara Criminal - TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO TOCANTINS - Miracema do Tocantins HABEAS CORPUS. ART. 121, § 2º, I E IV, E ARTIGO 29 AMBOS DO CÓDIGO PENAL, COM APLICAÇÃO DO INCISO I, DO ARTIGO 1º DA LEI 8.072/90. alegação de excesso de prazo. FEITO COMPLEXO. pleito de reconhecimento de nulidade de provas. necessidade de dilação probatória e contraditório. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA. 1. O excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional. Na hipótese, deve-se levar em consideração que o processo foi instaurado em situação de pandemia pelo Covid-19 e as particularidades da ação penal originária (feito complexo -

crime contra a vida qualificado, gravidade e repercussão do crime, apreciação de requerimentos, inclusive perícia etc), não ficando demonstrado, neste momento de cognição sumária, desídia da Autoridade apontada coatora. 2. No caso, há informação nos autos de que o Paciente foi somente cientificado do mandado de prisão oriundo dos autos n. 0002997-67.2021.8.27.2725 (Pedido de Prisão Preventiva), uma vez que ele já estava preso por outro motivo (evento 20, do processo em referência). 3. A presunção de inocência não é incompatível com a prisão processual e nem impõe ao paciente uma pena antecipada, porque não deriva do reconhecimento da culpabilidade. 4. A tese sustentada pelo Impetrante de nulidade das provas produzidas no Inquérito Policial não pode ser acolhida na via estreita do presente Habeas Corpus. Não foi demonstrado de plano flagrante ilegalidade. A matéria deve ser debatida no processo principal, ante a necessidade de dilação probatória e o respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, não se coadunando com a finalidade e a extensão da presente ação mandamental. 5. Ordem denegada. ACÓRDÃO A a Egrégia 1º Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, acolher o parecer ministerial (evento 14) e DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto do (a) Relator (a). Palmas, 07 de junho de 2022. Documento eletrônico assinado por JOCY GOMES DE ALMEIDA, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereco eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 543151v5 e do código CRC 52460208. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JOCY GOMES DE ALMEIDA Data e Hora: 20/6/2022, 0005135-48.2022.8.27.2700 543151 .V5 às 17:29:37 Documento:543058 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DO DES. RONALDO EURIPEDES Habeas Corpus Criminal Nº 0005135-48.2022.8.27.2700/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº RELATOR: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA 0003551-02.2021.8.27.2725/T0 PACIENTE: ALEF ARAÚJO FARIA ADVOGADO: CILMARA SANTANA PIMENTEL (OAB T0009660) ADVOGADO: GIANLUCA DEL DUQUE DE PAULA E SILVA (OAB T0007620) IMPETRADO: Juiz de Direito da 1º Vara Criminal - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS - Miracema do Tocantins RELATÓRIO Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado pelos advogados Cilmara Santana Pimentel e Gianluca Delbuque Paula e Silva em favor do Paciente Alef Araújo Faria, indicando como autoridada coatora o Juiz de Direito da 1º Vara de Execução Penal da Comarca de Guaraí/TO, visando o reconhecimento de nulidade processual na ação penal de origem. Os Impetrantes apresentam a seguinte síntese dos fatos: "1. O Paciente foi denunciado em 13/12/2021, pela prática da conduta descrita no art. 121, § 2º, incs. I e IV, e artigo 29 ambos do Código Penal, com aplicação do inciso I, do artigo 1º da Lei 8.072/90. 2. Conforme narra a peça acusatória, na noite de 03/07/2020, na rua Paranaíba, Setor Santa Filomena, nesta cidade, o denunciado devidamente unido pelo vínculo subjetivo e em divisão de tarefas com outra pessoa, agindo voluntariamente e com consciência da ilicitude de sua conduta, por motivo torpe e mediante recurso que dificultou e/ou impossibilitou a defesa, matou, Guilherme Pereira de Sousa. 3. Conforme autos do inquérito policial (Ev. 20, IPL. № 00039056120208272725), a única prova utilizada como base para a denúncia, são dois áudios e três fotos, obtidos de forma anônima, sem qualquer prova da fonte de origem, da veracidade, da incorruptibilidade e licitude das informações, conforme se demonstra pelo relatório de missão policial. (...) 4. Em Resposta a

Acusação, foi requerido o desentranhamento das mencionadas provas, uma vez que elas foram obtidas por meio de denunciante anônimo, sem qualquer possibilidade demonstração da ilicitude da fonte de obtenção da prova, bem como da veracidade e originalidade dos áudios, uma vez que até o aparelho que supostamente teria recebido os áudios foi descartado, infringindo ainda as regras estabelecidas pela cadeia de custódia da prova. 5. Recebida a denúncia, foi dado o normal tramite processual, bem como realizada a audiência de instrução, onde foram colhidas as provas testemunhais, nas quais ficou devidamente demonstrada que o único meio de prova utilizado para sustentar a ação penal são os referidos áudios e as imagens. 6. Concluída a fase de instrução, o Ministério Público deixou de apresentar suas alegações finais, requerendo em substituição a realização de perícia de voz, nos famigerados áudios. 7. Em decisão proferida (Ev. 91, autos nº 00035510220218272725), o eminente Juiz de Primeiro Grau, deferiu o requerimento ministerial, autorizando a realização da prova pericial. 8. Desta forma diante da indevida utilização dos áudios, obtidos de forma ilícita, como meio de prova, não vê esta defesa outro meio processual, senão a impetração do presente Habeas Corpus para ver cessada a ilegalidade da coação sofrida pelo paciente". Argumentam que "e o meio de obtenção da prova contestada fere explicitamente os preceitos constitucionais da proibição do anonimato, inviolabilidade das comunicações telegráficas, do contraditório e ampla defesa e do devido processo legal, explicitamente previstos no art. 5º, IV. XII, LIV e LV", Aduzem que "fato mais grave ainda, é a não preservação dos celulares envolvidos, tornando impossível identificar a origem e o destino, a forma de obtenção, o tempo em que foram produzidos, se realmente foram obtidos através de autorização judicial ou com anuência do proprietário do aparelho celular, se realmente veio de aplicativo WhatsApp, se foi enviado pelo paciente, até mesmo se não houve qualquer tipo de alteração ou manipulação antes de ser anexado no processo". Acrescentam que "quando se trata de provas digitais, o papel da cadeia de custódia é ainda mais relevante, pois por serem de fácil manipulação, que possibilitam a supressão e alteração do conteúdo é extremamente necessário, para a licitude da prova, que a cadeia de custódia seja preservada. Devendo todos os objetos e informações vinculados a apuração do fato delituoso serem conservados, para que estes sejam, caso necessário, submetidos a periciais técnicas especializadas". Enfatizam que é flagrante a nulidade da prova produzida nos autos e alegam ainda a ocorrência de excesso de prazo na instrução. Ao final apresentam o pedido que segue abaixo: "5. DOS PEDIDOS 60. Diante de todo o exposto requer a Vossas Excelências: a) A concessão da presente ORDEM DE HABEAS CORPUS, LIMINARMENTE, para fazer cessar, incontinenti, o constrangimento ilegal, determinando a imediata revogação da prisão preventiva do paciente, ou que, caso Vossas Excelências entendam necessário, sejam impostas outras medidas cautelares diversas da prisão. c) Ainda em sede de liminar, seja determinada a suspensão da decisão que autorizou a realização de perícia de voz, nos áudios anexados no Ev. 20 dos autos do IPL nº 00039056120208272725, até o reconhecimento da ilicitude ou licitude da prova. d) No mérito, que o presente remédio constitucional seja recebido, e que ao final os áudios sejam declarados ilícitos e desentranhados dos autos da ação penal promovida contra o paciente" (sic). A liminar foi indeferida (evento 2). O Órgão Ministerial de Cúpula manifestou-se pelo conhecimento e denegação definitiva da ordem. porquanto não caracterizado o constrangimento ilegal invocado na impetração, sob nenhum dos aspectos aventados (parecer — evento 8). A

seguir, vieram-me conclusos os presentes autos. É a síntese do necessário. Em mesa para julgamento. Documento eletrônico assinado por JOCY GOMES DE ALMEIDA, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 543058v2 e do código CRC 2d368d8a. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JOCY GOMES DE ALMEIDA Data e Hora: 25/5/2022, às 22:42:28 0005135-48.2022.8.27.2700 543058 .V2 Poder Judiciário Tribunal de Justica do Estado do Tocantins EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 07/06/2022 Habeas Corpus Criminal Nº 0005135-48.2022.8.27.2700/TO RELATOR: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA PACIENTE: ALEF ARAÚJO PRESIDENTE: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES FARIA ADVOGADO: CILMARA SANTANA PIMENTEL (OAB TO009660) ADVOGADO: GIANLUCA DEL DUQUE DE PAULA E SILVA (OAB TO007620) IMPETRADO: Juiz de Direito da 1º Vara Criminal - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS -Miracema do Tocantins Certifico que a 1º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: SOB A PRESIDÊNCIA DO DESEMBARGADOR ADOLFO AMARO MENDES, A 1º CÂMARA CRIMINAL DECIDIU. POR UNANIMIDADE. ACOLHER O PARECER MINISTERIAL (EVENTO 14) E RELATOR DO ACÓRDÃO: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA Votante: DENEGAR A ORDEM. Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA Votante: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER Votante: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES Votante: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS Votante: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA Secretário